



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208532 - PR (2024/0460970-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO KUSMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de entorpecente armazenada pelo agravante – mais de 50kg (cinquenta quilos) de cocaína e 3 (três) pés de maconha –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Além disso, foi consignado que *"a investigação aponta que o acusado teria praticado o delito em causa em contexto que envolveria agentes de segurança pública na consecução do crime (os quais foram acusados em processo diverso - autos n. 0007020-97.2024.8.16.0028)"* (e-STJ fl. 103), circunstâncias essas aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208532 - PR (2024/0460970-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO KUSMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de entorpecente armazenada pelo agravante – mais de 50kg (cinquenta quilos) de cocaína e 3 (três) pés de maconha –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.

3. Além disso, foi consignado que *"a investigação aponta que o acusado teria praticado o delito em causa em contexto que envolveria agentes de segurança pública na consecução do crime (os quais foram acusados em processo diverso - autos n. 0007020-97.2024.8.16.0028)"* (e-STJ fl. 103), circunstâncias essas aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO KUSMA DOS SANTOS contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 193/198).

Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se preso preventivamente, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, porquanto foram apreendidos 52kg (cinquenta e dois quilos) de substância análoga à cocaína, e do delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Em suas razões, a defesa reitera as teses da inicial quanto à ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Salienta que as munições pertencem ao cônjuge do agravante, bem como que o delito não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. Acrescenta que "[g]uardar droga, por si só, não demonstra o perigo da conduta à Ordem Pública" (e-STJ fl. 213), sendo possível a substituição da custódia por medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja submetido a julgamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 99/106, grifei):

O paciente LEONARDO KUSMA DOS SANTOS foi preso em flagrante, na data de 3.8.2024 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33 da Lei n. 11.343 /2006 e artigo 12 do Estatuto do Desarmamento (mov.1.1 – autos 0007020- 97.2024.8.16.0028).

Conforme decisão de mov.44.1 dos autos nº 0007020-97.2024.8.16.0028, na data de 4.8.2024, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

b.1) AUTUADOS TANIA, LEONARDO e JOSÉ PAULO. Há a necessidade de decretação da prisão para garantir a ordem pública, vez que **o crime praticado, em tese, pelos autuados é grave** e gera grande sensação de insegurança. Nesse ponto, observa-se que **foi apreendida enorme quantidade de droga, de valor milionário de mercado, o que demonstra a íntima ligação com criminalidade organizada**. Nessa esteira, a aquisição, comercialização e distribuição dessa quantidade de droga é tarefa difícil e depende de reiteração criminoso. Assim, a prisão é necessária para assegurar a ordem pública, evitando que voltem a delinquir. Ademais, a soltura dos autuados logo após a prisão ocasionaria maior sensação de insegurança do que a aquela que já acomete esta comunidade e total descrença nas instituições, principalmente na Polícia e no Poder Judiciário, especialmente considerando a repercussão que o caso teve. Por fim, salienta-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem pública e assegurar a realidade da instrução criminal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ PAULO PINHEIRO JUNIOR, LEONARDO KUSMA DOS SANTOS e TANIA MARA DE SOUZA CARDOSO CARRARO, com fundamento na garantia da ordem pública, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

[...]

Portanto, na data de 7.8.2024 foi realizada nova audiência de custódia, desta vez com a presença dos autuados, na qual foi formulado novo pedido pela defesa da revogação da prisão preventiva do paciente, o qual restou indeferido nos seguintes termos (mov. 83.1 – autos 0007020-97.2024.8.16.0028):

3. Quanto ao pedido de liberdade provisória realizado pela defesa, entendo que não pode ser deferido. Isto porque persiste a necessidade da manutenção da prisão cautelar, eis que indispensável para **resguardar a ordem pública em razão da gravidade do delito**. Em análise aos autos é possível notar que houve a **apreensão de uma grande quantidade de drogas de diversas naturezas no local onde se encontravam os autuados (aprox. 52 kg de cocaína e maconha)**, levando a crer que há indícios de associação criminoso por parte dos autuados no processo. Ademais, vale ressaltar que o fato dos autuados possuírem condições favoráveis por si só não autoriza a revogação da prisão cautelar, na medida que existem fundados motivos para a manutenção da segregação.

[...] Outrossim, entendo ser incabível a arguição de nulidade da prisão em razão da ausência de apresentação do mandado por parte dos policiais que cumpriram a ordem judicial, visto que o delito de tráfico possui natureza de permanência, o que permite atuação policial fundada em fortes razões da ocorrência de crime cometido pelos autuados, sendo aptas a embasar a busca domiciliar realizada.

Desta feita, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar dos autuados Tânia Mara de Souza Cardoso Carraro e Leonardo Kusma dos Santos.

Em seguida, o Ministério Público ofereceu denúncia contra LEONARDO KUSMA DOS SANTOS como incurso nas sanções dos artigos artigo 33 da Lei n. 11.343 /2006 (1º Fato) e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (2º Fato), conforme mov. 1.1 dos autos 0006646-69.2024.8.16.0129.

A denúncia foi recebida em 19.8.2024 (mov. 11.1- autos 0006646-69.2024.8.16.0129) e mantida a segregação cautelar.

Na data de 11.9.2024 sobreveio pleito de revogação da prisão preventiva por parte da defesa técnica do denunciado, autuado sob o nº 0007361-14.2024.8.16.0129.

Ao mov.16.1 daqueles autos o pleito restou indeferido nos seguintes termos:

2. De acordo com a atual redação do artigo 316 do Código de Processo Penal (dada pela Lei n. 13.964/19), “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

Ainda, prevê expressamente o § 2º do art. 313 do Código de Processo Penal que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Em que pese os judiciosos argumentos defensivos, o pleito não merece prosperar.

Isso porque, ao contrário do que alegado pela defesa, não se verifica qualquer modificação da situação fática, persistindo os indícios idôneos de autoria e materialidade da prática das condutas delituosas por parte do acusado.

Conforme se verifica na decisão que decretou a prisão do investigado (ev. 44), a prisão preventiva foi decretada diante do preenchimento dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A necessidade da prisão preventiva se encontra calcada na garantia da ordem pública, ante a gravidade do delito de tráfico de drogas. Com o investigado **foi apreendida enorme quantidade de droga (mais de cinquenta quilos) de cocaína**, a qual possui maior potencialidade lesiva à saúde pública, o que demonstra a, em tese, maior gravidade concreta do delito em causa. Ademais, o simples fato de o acusado possuir condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita etc.), por si só, não é motivo válido para a revogação da prisão preventiva, quando subsistirem os fundamentos do decreto prisional.

Ressalto que não são cabíveis neste caso as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois “não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal” (STJ - HC 425.174/MG, Rel.

Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 14.03.2018), bem como que a decretação da prisão preventiva não significa desrespeito aos princípios constitucionais do status libertatis, da presunção de inocência e do devido processo legal, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPP, como ocorre na hipótese em comento, na medida em que a própria Constituição excepciona a prisão em flagrante e a preventiva.

Além disso, a soltura do acusado deixaria latente a falsa noção da impunidade e serviria de estímulo para idêntica conduta, fazendo avançar a intranquilidade que os crimes dessa natureza vêm gerando na sociedade como um todo, notadamente quando **a investigação aponta que o acusado teria praticado o delito em causa em contexto que envolveria agentes de segurança pública na consecução do crime (os quais foram acusados em processo diverso - autos n. 0007020- 97.2024.8.16.0028).**

Quanto à alegação de estado de necessidade, esta não merece prosperar, ao menos não neste momento processual, em que a instrução processual nem sequer teve início.

Isso porque, o acusado sequer comprovou as alegadas ameaças sofridas que o obrigaram a praticar os delitos, tampouco demonstrou a existência de perigo atual ou eminente e, que não poderia por outro modo evitar [...] Dessa forma, não havendo qualquer alteração da situação fática ou jurídica que permitisse o afastamento da decisão anterior, mantendo-se hígida quanto aos seus fundamentos.

[...]

Verifica-se, portanto, que o juízo ao decretar a prisão cautelar do paciente a quo tomou por base **a gravidade de sua conduta, qual seja, a quantidade vasta concreta de entorpecentes, no caso em questão o**

armazenamento de mais de 50 kg de cocaína, além de 3 pés de maconha, não sendo a decisão “genérica” ou levando-se em consideração apenas as elementares do tipo, mas, sim, fatos do caso em comento.

*A conduta do paciente revela-se, ao menos neste momento, de gravidade elevada a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar, com base tanto na garantia da ordem pública quanto no perigo que sua liberdade pode gerar, tendo em vista que, conforme delineado pelo magistrado o **armazenamento de a quo, entorpecentes nas quantidades em que foram apreendidas com o paciente, quais sejam, mais de 50kg, revela “íntima ligação com criminalidade organizada.** Nessa esteira, a aquisição, comercialização e distribuição dessa quantidade de droga é tarefa difícil e depende de reiteração criminosa”.*

Como se pode observar, a prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade de entorpecente armazenada pelo acusado – mais de **50kg (cinquenta quilos) de cocaína e 3 (três) pés de maconha** –, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta. Além disso, foi consignado que *"a investigação aponta que o acusado teria praticado o delito em causa em contexto que envolveria agentes de segurança pública na consecução do crime (os quais foram acusados em processo diverso - autos n. 0007020-97.2024.8.16.0028)"* (e-STJ fl. 103), circunstâncias essas aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o juízo bem fundamentou a decretação da prisão preventiva, em razão da gravidade do crime executado, ante a grande quantidade de entorpecentes apreendidos, vale dizer, 1,302 kg de maconha.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 883.533/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem pretendida pelo agravante para a revogação de sua prisão preventiva.*
2. *Hipótese em que foi apreendida com o paciente grande quantidade de cocaína (1.735,04g), revelando a gravidade concreta da conduta.*
3. *Temática relacionada à alegação de dependência química não enfrentada na origem, impossibilitando seu conhecimento nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
4. *"A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar" (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 849.475/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 20/02/2024).*
5. *Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 864.923/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULA N. 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.*
2. *Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.*
3. *Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
4. *O Juiz, conforme dita o art. 387, § 2º, do CPP, ao manter a prisão preventiva na sentença para garantir a ordem pública, ressaltou o modus operandi empregado na ação delituosa e o fundado risco de reiteração delitiva, diante da reincidência do paciente.*
5. *Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
6. *Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 799.563/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)*

No mais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção

da ordem pública.

Por fim, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 208.532 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0460970-2

Número de Origem:

00066466920248160129 00073611420248160129 01023839820248160000 01234329820248160000
1023839820248160000 1234329820248160000 123432982024816000000073611420248160129
66466920248160129 73611420248160129

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO KUSMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO KUSMA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS - PR120323
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025